

**CRT/045-2023/DIPRE**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2023

Ilmo. Sr.

**JOSÉ MARQUES DE LIMA**

Diretor-Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – **CBTU**  
SAUS Quadra 1, Lotes 1/6, Bloco H  
Ed. Telemundi II – 2º, 11º ao 14º andares  
70.070-010 – Brasília - DF

Ilmo. Sr.

**GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS**

Diretor-Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – **CBTU-MG**  
Rua Januária, 181 – Colégio Batista  
31.110-060 – Belo Horizonte - MG

Ilmo. Sr.

**FRANK COELHO DURÇO FERREIRA**

Diretor Técnico da CBTU-MG  
Rua Januária, 181 – Colégio Batista  
31.110-060 - Belo Horizonte - MG

**Assunto: Resposta a Carta nº 042-2023/P e Carta nº. s/n-2023/DIR-PMG, datadas de 23 de março de 2023.**

Prezados Senhores Diretores,

Acusamos o recebimento em 24/03/2023, da carta nº 042-2023/P, datada de 23/03/2023 e em 27/03/2023 da Carta nº s/n-2023/DIR-PMG, datada de 23/03/2023 que notificam à Fundação REFER acerca da decisão da CBTU e CBTU-MG sobre a transferência de gerenciamento do Plano de Contribuição Variável da CBTU nº 2000.0036-56, da REFER para a BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil, fundamentando o seu pleito na Resolução CNPC nº 51, de 16 de fevereiro de 2022 e na Resolução PREVIC nº 10, de 3 de maio de 2022, contendo no anexo da respectiva carta nº 042-2023/P, datada de 23/03/2023, a exposição dos motivos da operação de transferência de gerenciamento do Plano e solicitando que a REFER, a partir da data da Notificação, execute apenas o gerenciamento diário corriqueiro do plano e se abstenha de promover ou propor qualquer alteração no regulamento, nas regras contábeis ou qualquer outra ação que altere o

equilíbrio atuarial do plano, e vimos à presença de V.S<sup>as</sup>. apresentar a presente Contranotificação, nos seguintes termos:

A operação de transferência de gerenciamento de planos de benefícios entre EFPC, ou, simplesmente portabilidade, está prevista na Resolução CNPC nº 51, de 16/02/2022, e os procedimentos para o requerimento de licenciamento e a operacionalização de transferência de gerenciamento de planos de benefícios previdenciário são regulados pela Resolução PREVIC nº 10, de 3/05/2022.

Verifica-se do teor da Notificação, que as Patrocinadoras não cumpriram na íntegra os requisitos do parágrafo único, do art. 3º da Resolução PREVIC nº 10, de 3/05/2022<sup>1</sup>, assim como deixaram de apresentar à Fundação REFER (entidade de origem) a manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de suas atividades (SEST), a respeito da transferência de gerenciamento pretendida prevista no §2º, do art. 3º da Resolução CNPC nº 51, de 16/02/2022<sup>2</sup>, o que não há como a Notificação, por ora, ser acatada pela Fundação REFER, por falta de preenchimento dos requisitos legais.

Desse modo, no que tange a exposição de motivos contidas no anexo da Notificação encaminhada pela CBTU, não foi apresentado no requisito **economicidade** (parágrafo único, do art. 3º, inciso I da Resolução PREVIC nº. 10/2022), o quadro comparativo entre as entidades de origem e de destino, do custeio administrativo dos planos de benefícios e

---

<sup>1</sup> Art. 3º O representante legal da EFPC deve, no prazo de dez dias úteis, contados da data da notificação:  
(...)

Parágrafo único. A exposição de motivos contida na notificação do patrocinador deve apresentar manifestação sobre:

- I – a economicidade da operação, mediante comparativo, entre as entidades de origem e de destino, do custeio administrativo dos planos de benefícios e das despesas totais de investimentos;
- II – a estrutura de governança das entidades de origem e de destino, mediante comparativo que explicita a representação dos patrocinadores e participantes e assistidos vinculados aos planos objeto da transferência de gerenciamento;
- III – a vantajosidade da operação, tendo por base as informações dos incisos I e II; e
- IV – outras informações que fundamentem a decisão do patrocinador.

<sup>2</sup> “Art. 3º A entidade de origem deve ser formalmente notificada a respeito da transferência de gerenciamento, pelo patrocinador, mediante a apresentação:

- I - da indicação da entidade de destino;
- II - da relação de planos de benefícios objeto da transferência de gerenciamento; e
- III - da exposição de motivos para a operação, que conterà elementos mínimos como economicidade, governança e vantajosidade da operação.

§ 1º A entidade de origem dará ciência da notificação do patrocinador a respeito da transferência de gerenciamento pretendida aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da operação, apresentando as informações de que trata o caput.

§ 2º O patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deve apresentar à entidade de origem a manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de suas atividades, a respeito da transferência de gerenciamento pretendida.”

das despesas totais de investimentos, uma vez que as informações apresentadas se mostram incompletas e sem consignar as despesas totais de investimentos.

De igual forma, não consta do requisito **estrutura de governança** (parágrafo único, art. 3º, inciso II da Resolução PREVIC nº. 10/2022) o quadro comparativo que explicita a representação dos patrocinadores e participantes e assistidos vinculados ao plano objeto da transferência de gerenciamento e a **vantajosidade** da operação que deverá ter por base as informações dos incisos I e II do mesmo diploma legal.

E ainda, conforme já sinalizado acima, não foi apresentada na respectiva Notificação a manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de suas atividades (SEST), a respeito da pretendida transferência de gerenciamento estabelecida no § 2º, do art. 3º da Resolução CNPC nº 51, de 16/02/2022.

Nessa toada, constata-se que a Notificação não está revestida das formalidades legais, havendo a necessidade de ser sanado o vício formal acima apontado, para preenchimento dos requisitos mínimos e obrigatórios definidos nos normativos legais mencionados.

Pelo exposto, fica a CBTU e CBTU-MG CONTRANOTIFICADAS de que, não há como, por ora, ser acatada a Notificação no que se refere a operação de transferência de gerenciamento do respectivo Plano de Benefício, devendo o vício formal acima apontado ser sanado, com envio de nova Notificação que atenda aos comandos legais aplicáveis, acompanhada do competente parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de suas atividades (SEST).

Atenciosamente,

**RONALDO CABRAL MAGALHÃES**  
Diretor-Presidente